



PROCESSO : 2015000054

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : Veta Parcialmente o autógrafo de lei nº 470, de 18 de dezembro de 2014, que orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 2015.

RELATÓRIO

Cuida-se do Processo nº 2015000054, que contém o Ofício nº 8, de 8/01/15, oriundo do Gabinete Civil da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Assembléia o **veto parcial** ao Autógrafo de Lei nº 470, de 18/12/14, dispondo sobre o Orçamento Geral do Estado para o exercício de 2015.

A despeito de não constar dos presentes autos o ato formal do veto, da análise da Certidão apensada ao processo *sub examine*, em que são especificadas as datas de remessa do atual autógrafo de Lei à Governadoria para sanção da devolução do mesmo vetado à esta Casa de Leis, verifica-se com clareza, independentemente de análise minuciosa dos prazos constantes do art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, que o veto e suas razões foram **tempestivamente** processados.

Por oportuno, informa-se que, nos termos do citado § 1º do art. 23, da Constituição Estadual, ao Chefe do Poder Executivo é autorizado, conforme sua consideração, vetar projeto de lei, no todo ou em parte, por inconstitucionalidade ou por contrariedade ao interesse público, comunicando à Assembléia as suas razões. Observado que, enquanto o veto por inconveniência apresenta o Governador como defensor do interesse público, o veto por inconstitucionalidade o revela como guardião da ordem jurídica.

A priori, destaca-se que a Lei Orçamentária Anual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, compreende o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto, abrangendo todos os Poderes do Estado, órgãos, fundos especiais e entidades da administração descentralizada, conforme dispõe o § 5º do art. 110 da Constituição do Estado.

Por sua vez, o § 3º do art. 111 da Constituição do Estado, reproduzindo *ipsis litteris* o § 3º do art. 166 da Constituição Federal, elenca as hipóteses em que as emendas parlamentares podem ser aprovadas.



Os Parlamentares goianos, exercendo a sua competência constitucionalmente garantida de emendar a Lei Orçamentária Anual, apresentaram 1.102 (mil e cento e duas) emendas conforme atesta o processo nº 2014003182, que orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2015, e quase todas foram rejeitadas, à exceção de 3 (três) emendas – que correspondem aos arts. 28, 29 e 30 da Lei Orçamentária Anual – elaboradas pelo Relator, Deputado Álvaro Guimarães, a pedido da Secretaria de Gestão e Planejamento (SEGPLAN).

Em relação às emendas vetadas e que foram subscritas pela MESA DIRETORA, ou seja, aquelas de autoria do insigne Presidente deste Poder, Deputado Helio de Sousa, e dos respectivos Secretários, as quais são emendas de interesse institucional deste Poder Legislativo, é apresentada abaixo a razão invocada para os vetos – que é a mesma para todos os vetos - e o posicionamento desta relatoria em relação aos vetos:

- ◆ **Emenda nº 1096**: subscrita pela Mesa Diretora, referente à suplementação de verba na dotação orçamentária constante do “Apoio Administrativo” (manutenção e passagens aéreas) - (Código Orçamentário da Ação/Fonte: 0101 01 031 4.001/00 GD: 03 – Programa: Apoio Administrativo), no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
- ◆ **Emenda nº 1097**: subscrita pela Mesa Diretora, referente à suplementação de verba orçamentária constante da ação “Construção da Nova Sede da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás” (Código Orçamentário da Ação/Fonte: 0101 01 031 1042 1.179/00 CG: 04 – Programa: Identidade Legislativa: Responsabilidade Social), no valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).
- ◆ **Emenda nº 1098**: subscrita pela Mesa Diretora, referente à suplementação de verba orçamentária na ação “Apoio Administrativo” (servidores em atividade, incluindo-se os Deputados Estaduais) - (Código Orçamentário da Ação/Fonte: 0101 01 031 4001 4.001/00 GD: 01 – Programa: Apoio Administrativo), no valor de R\$ 30.873.000,00 (trinta milhões e oitocentos e setenta e três mil reais).
- ◆ **Emenda nº 1099**: subscrita pela Mesa Diretora, referente à suplementação de verba orçamentária constante de Encargos Judiciários relativos aos servidores do Poder Legislativo (URV) (Código Orçamentário da Ação/Fonte: 0101 28 846 0000 7.006/00 CG: 03 – Programa: Encargos Especiais), no valor de R\$ 19.292.000,00 (dezenove milhões e duzentos e noventa e dois mil reais).

Em relação às emendas supra referenciadas, foi apresentado um único argumento para os vetos, nos seguintes termos:



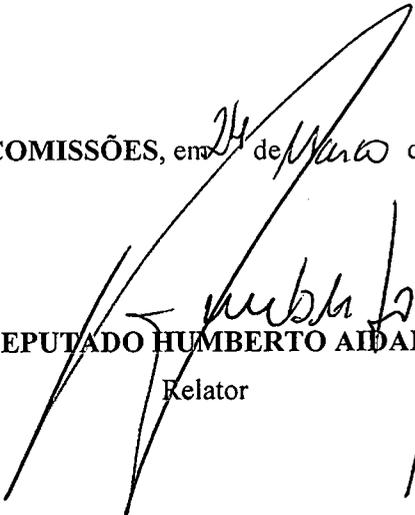
Razões dos Vetos: embora as emendas tenham sido corretamente formalizadas, indicando-se, inclusive, de forma adequada, a fonte de recurso, qual seja, “Reserva de Contingência para Atendimento de Emendas de Iniciativa Parlamentar”, somando-se todas as emendas parlamentares foi ultrapassado o valor da referida dotação de R\$ 145.000.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões de reais). Assim, diante da impossibilidade de priorizar determinadas emendas em detrimento de outras, sob pena de penalizar municípios, entidades ou mesmo parlamentares, manifestou-se pela rejeição de todas as emendas (1.099 emendas!).

Posicionamento desta Relatoria: Se há no orçamento do Estado de Goiás previsão de R\$ 145.000.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões de reais) na dotação “Reserva de Contingência para Atendimento de Emendas de Iniciativa Parlamentar”, para fazer faze às emendas parlamentares, mostra-se desarrazoado que, por ter as emendas extrapolado o valor total, todas tenham sido vetadas. Mais consentâneo com o sistema jurídico teria sido se as emendas, cujos valores se comportem dentro da dotação orçamentária mencionada, tivessem sido sancionadas. Talvez os vetos a todas as emendas parlamentares tenham sido apostos para os fins do § 8º do art. 166 da CF, que dispõe: “os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa”. Desta feita, **manifesta esta Relatoria pela rejeição dos vetos às emendas n.ºs 1.096, 1.097, 1.098 e 1.099, em razão, sobretudo, de serem emendas de interesse institucional e administrativo do Poder Legislativo.**

Pelo exposto, nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados, manifesto pela adoção do presente relatório, com rejeição parcial do veto referente às seguintes emendas: **1.096, 1.097, 1.098 e 1.099.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de Maio de 2015.


DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
Relator

Rbp/mtc.